

g) Participar nas reuniões da Comissão Coordenadora de Jogos, propondo a realização de reuniões extraordinárias sempre que a natureza dos assuntos a tratar o justifique.

#### Artigo 2.º

##### (Representantes especiais do Governo)

Aos representantes especiais do Governo junto das empresas concessionárias ou respectivos departamentos autónomos aplicar-se-á o previsto no artigo anterior, com as necessárias adaptações, à situação específica em causa.

#### Artigo 3.º

##### (Apoio da ICJ)

A Inspecção dos Contratos de Jogos, como decorre das atribuições que lhe foram cometidas pelo respectivo diploma orgânico, prestará todo o apoio que lhe for solicitado pelos delegados do Governo junto das empresas concessionárias de jogos e administradores por parte do Território e representantes especiais do Governo junto daquelas concessionárias e das sociedades por estas participadas.

#### Artigo 4.º

##### (Correspondência com as concessionárias)

Toda a correspondência proveniente das empresas concessionárias e dirigida aos delegados do Governo será enviada à Inspecção dos Contratos de Jogos que a encaminhará, consoante a natureza dos assuntos em causa, para as entidades adequadas.

#### Artigo 5.º

##### (Regime de substituições)

Por despacho do Governador será estabelecida a forma como se processam as substituições dos delegados do Governo.

#### Artigo 6.º

##### (Direito subsidiário)

No omissis e naquilo que não contrarie o contido neste diploma, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 40 833, de 28 de Outubro de 1956, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 7.º

##### (Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 20 Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

## Decreto-Lei n.º 56/85/M

de 29 de Junho

### Regime de provimento e carreiras das Forças de Segurança de Macau

Considerando a necessidade de ajustamento à nova situação político-administrativa e de encontrar resposta aos interesses da comunidade local e aos seus anseios culturais e de responsabilização nos destinos do Território;

Considerando a recente legislação, que levou a estabelecer novas formas de reordenamento da Administração Pública, e a estabelecer novas disposições no regime estatutário dos seus funcionários e agentes;

Considerando que as Forças de Segurança de Macau (FSM), devido às suas características específicas, se devem reger pelo seu próprio Estatuto, à luz dos princípios gerais então enunciados;

Considerando que às FSM se apresentou a necessidade de reajustar as suas carreiras às do restante funcionalismo público, nomeadamente no que diz respeito a uma maior exigência nas qualificações académicas dos postos superiores da hierarquia e às condições de acesso a esses mesmos postos, sem pôr em causa que, nas carreiras das FSM, se têm como factores predominantes a capacidade e idoneidade profissionais;

Considerando a evolução técnico-profissional que se tem vindo a processar nas FSM, decidiu-se enveredar pela carreira de especialistas, diferenciada da carreira ordinária ou de linha, em que aqueles, não tendo acesso aos postos mais elevados por razões óbvias, têm compensações salariais obtidas por um maior número de escalões e pelo encurtamento dos mesmos;

Considerando os objectivos gerais enunciados, entende-se que através deste diploma os mesmos são atingidos, quando:

Se uniformiza a carreira das FSM e estabelecem regras comuns de ingresso, acesso e progressão na carreira, sem impedir a verificação de requisitos especiais, considerados indispensáveis em função das tarefas a desempenhar;

Se verifica a ascensão nas carreiras tendo por base o tempo de serviço efectivo e as habilitações académicas em português e chinês, garantindo-se apenas através de língua veicular — o português — a ligação da cadeia hierárquica;

Se valoriza a carreira, sem perder de vista que a tal valorização deve corresponder critério de selecção tanto mais rigoroso quanto mais qualificada for considerada a categoria;

Se recorre à avaliação do desempenho profissional, aliada à exigência de habilitações literárias e prestação de provas, como critério de gestão, para acompanhar a evolução profissional e humana dos elementos das Corporações;

Se fixam regras de transição, impedindo tratamentos diferenciados para igualdade de carreiras das FSM.

Pelas características que apresenta, o presente diploma define o regime de provimento e de carreiras das FSM, que introduzindo um conjunto de princípios balizadores, permite a elaboração de outros diplomas respeitantes à especificidade de cada uma das Corporações.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau

e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei do território de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

#### Artigo 1.º

##### (Objecto e âmbito de aplicação)

1. É uniformizada, nos termos deste diploma e sem prejuízo de adopção de designações especiais de acordo com o consignado em cada uma das Corporações, a carreira nas Forças de Segurança de Macau (FSM).

2. Este diploma aplica-se ao pessoal militarizado e CB das FSM, excepto quanto à exigência de classificação de comportamento, respeitante ao CB.

#### Artigo 2.º

##### (Definição de conceitos)

Para efeitos deste diploma entende-se como:

a) Carreira vertical — sucessão de postos, a que correspondem tarefas gradativamente mais exigentes em termos de conteúdo, capacidade e responsabilidades;

b) Posto — cada uma das categorias que integram uma carreira vertical, sucessivamente ordenadas de acordo com a complexidade funcional das tarefas que lhes correspondem;

c) Escalão — posição salarial dentro de um posto;

d) Promoção ou acesso — mudança de posto na carreira vertical;

e) Progressão — mudança de escalão no posto.

#### Artigo 3.º

##### (Recrutamento e selecção)

As operações de recrutamento e selecção, bem como os métodos e técnicas a utilizar, são definidas nas Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial (NRPSST).

#### Artigo 4.º

##### (Ingresso)

1. O ingresso nos diversos quadros das FSM faz-se após a frequência de uma fase de preparação, conforme as Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial (SST).

2. O posto de ingresso é de guarda ou bombeiro para os que frequentaram a fase de preparação do Serviço de Segurança Territorial Normal, e de subchefe para os que frequentaram a fase de preparação do Serviço de Segurança Territorial Especial.

3. Poder-se-á verificar o ingresso no quadro do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) de agentes recrutados, alistados e instruídos na PSP de Portugal, nos termos do Protocolo firmado entre o Governo da República e o Governo de Macau.

#### Artigo 5.º

##### (Classificação de serviço)

O sistema de classificação de serviço é o fixado no Regulamento de Informação Individual das Forças de Segurança de Macau (RIIFSM), publicado pelo Decreto-Lei n.º 46/84/M, de 26 de Maio.

#### Artigo 6.º

##### (Classes de comportamento)

O sistema das classes de comportamento é o fixado no Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, publicado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto.

## CAPÍTULO II

### Carreiras nas Forças de Segurança de Macau

#### Artigo 7.º

##### (Tipo de carreira)

1. As carreiras nas FSM desenvolvem-se pela carreira ordinária ou de linha e pela carreira de especialistas.

2. A carreira ordinária ou de linha para elementos masculinos, e a carreira ordinária ou de linha para elementos femininos, bem como a carreira de especialistas, indistintamente para elementos masculinos e femininos, decorrem nos quadros das Corporações, de acordo com os regulamentos respectivos.

#### Artigo 8.º

##### (Desenvolvimento das carreiras)

A carreira ordinária ou de linha para elementos masculinos, a carreira ordinária ou de linha para elementos femininos e a carreira de especialistas, desenvolvem-se em carreiras verticais com progressão escalonada.

#### Artigo 9.º

##### (Carreiras do CPSP)

1. A carreira ordinária ou de linha masculina e carreira ordinária ou de linha feminina do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) é a seguinte:

- Guarda, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
- Guarda-ajudante, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
- Subchefe, com 1.º e 2.º escalões;
- Chefe, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
- Comissário;
- Comissário-chefe;
- Comandante de secção.

2. As carreiras de especialistas do CPSP são as seguintes:

a) Carreira de músicos:

- Guarda músico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
- Guarda-ajudante músico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
- Subchefe músico, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
- Chefe músico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

## b) Carreira de radiomontadores:

Guarda radiomontador, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;  
 Guarda-ajudante radiomontador, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;  
 Subchefe radiomontador, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;  
 Chefe radiomontador, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

## c) Carreira de mecânicos:

Guarda mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;  
 Guarda-ajudante mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;  
 Subchefe mecânico, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;  
 Chefe mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões.

## Artigo 10.º

**(Carreiras da PMF)**

1. A carreira ordinária ou de linha masculina e carreira ordinária ou de linha feminina da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) é a seguinte:

Guarda, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;  
 Guarda de 1.ª classe, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;  
 Subchefe, com 1.º e 2.º escalões;  
 Chefe, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;  
 Comissário;  
 Comissário-chefe;  
 Comissário principal.

2. A carreira de especialista da PMF é a seguinte:  
 Carreira de mecânico:

Guarda mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;  
 Guarda de 1.ª classe mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;  
 Subchefe mecânico, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;  
 Chefe mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

## Artigo 11.º

**(Carreira do CB)**

A carreira ordinária ou de linha do CB é a seguinte:

Bombeiro, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;  
 Bombeiro-ajudante, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;  
 Subchefe, com 1.º e 2.º escalões;  
 Chefe, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;  
 Chefe de primeira;  
 Chefe-ajudante.

## CAPÍTULO III

**Admissão e provimento**

## SECÇÃO I

**Condições de admissão e de provimento**

## Artigo 12.º

**(Requisito de nacionalidade)**

1. Qualquer indivíduo de nacionalidade portuguesa ou chinesa pode ser provido como elemento das FSM, desde que preencha os requisitos legais para o provimento.

2. Poderá ser provido qualquer indivíduo de outra nacionalidade desde que resida há mais de quatro anos em Macau, sendo a data que vincula a esta condição, a da incorporação no SST, e desde que preencha os requisitos legais para o provimento.

## Artigo 13.º

**(Condições gerais para admissão e provimento)**

1. São condições gerais para o desempenho de funções por nomeação nas FSM:

- a) Limites de idade;
- b) Habilitações académicas exigidas;
- c) Capacidade cívica;
- d) Capacidade profissional;
- e) Aptidão física;
- f) Aptidão sanitária;
- g) Posse de documento de identificação.

2. Para os elementos que terminam os SST, o processo de provimento a submeter ao Tribunal Administrativo será constituído pelos seguintes documentos:

- a) Declaração do interessado;
- b) Proposta de admissão, com o respectivo despacho de autorização;
- c) Diploma de provimento;
- d) Declaração da capacidade profissional ou declaração de não incompatibilidade.

## Artigo 14.º

**(Limites de idade)**

1. Os limites de idade mínimo e máximo para ingresso nas FSM é de 18 a 30 anos, respectivamente, considerando que na data da incorporação nos SST não poderão ter menos de 18 anos, nem terem completado os 30 anos.

2. O limite máximo de idade para o exercício de funções é de sessenta anos de idade.

3. O limite mínimo e máximo de idade para incorporação nas FSM não pode ser ultrapassado.

4. A idade prova-se por documento de identificação.

## Artigo 15.º

**(Habilitações)**

1. A habilitação académica prova-se por documento emitido por estabelecimento do ensino ou instituição de formação oficiais ou reconhecido por despacho do Governador.

2. A equivalência entre habilitações académicas dos vários sistemas de ensino far-se-á de acordo com a legislação aplicável ou por despacho do Governador.

3. Para a incorporação nas FSM são exigidas como habilitações literárias o ciclo preparatório em português ou a 6.ª classe em chinês, para os candidatos à Prestação do Serviço de Segurança Territorial Normal (SSTN), e um curso geral do Ensino Secundário Oficial (9.º ano) em português, ou 3.º ano do ensino secundário chinês ou Form III, sendo ainda neces-

sário nestes dois últimos casos, o exame de Língua e Cultura Portuguesa — grau II — para os candidatos à Prestação do Serviço de Segurança Territorial Especial (SSTE).

4. Em regulamentação própria das Corporações são definidos os requisitos necessários à promoção nas carreiras.

#### Artigo 16.º

##### (Capacidade cívica)

1. A capacidade cívica prova-se por certificado do registo criminal e quando se entender oportuno um atestado de bom comportamento moral e civil, passado pela autoridade competente da área onde residiu anteriormente, no caso de ter menos de quatro anos de residência em Macau.

2. Está incapacitado para ser provido:

a) O condenado como autor, cúmplice ou encobridor, em qualquer pena maior ou correcional pelos crimes de furto, burla, roubo, abuso de confiança, difamação ou calúnia ou por pertença a sociedade secreta;

b) O condenado por crime cometido na qualidade de funcionário ou agente, nomeadamente, os crimes de corrupção, suborno, concussão, percebimento ilegal de emolumentos, peculato e falsificação de documentos.

#### Artigo 17.º

##### (Capacidade profissional)

1. A capacidade profissional prova-se por declaração do interessado, conforme modelos dos anexos n.º 1 ou 2 do presente diploma.

2. Não têm capacidade profissional os funcionários ou agentes:

a) Na situação de licença ilimitada ou de licença registada;

b) Os julgados definitivamente incapazes para o serviço público;

c) A quem tenha sido aplicada a pena ou sanção estatutária expulsiva;

d) Temporariamente impedidos de provimento em cargo público, nos termos da lei aplicável;

e) Abrangidos pelas disposições sobre incompatibilidades e acumulações.

3. O disposto no número anterior é extensivo aos funcionários que, nos termos da legislação territorial aplicável, tenham requerido a passagem à situação de licença ilimitada ou registada.

#### Artigo 18.º

##### (Aptidão física)

1. Para a incorporação nas FSM, a aptidão física exigida é definida nas NRPSST.

2. Em regulamentação própria das Corporações são definidos os requisitos de aptidão física necessários à promoção nas carreiras.

#### Artigo 19.º

##### (Aptidão sanitária)

1. Para a incorporação nas FSM, a aptidão sanitária exigida é definida nas NRPSST.

2. A aptidão sanitária exigida para as várias situações de provimento, é definida em regulamentação própria das Corporações.

#### Artigo 20.º

##### (Identificação)

Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º e do n.º 4 do artigo 14.º, considera-se documento de identificação o bilhete de identidade e, enquanto se mantiver, a cédula de identificação policial, podendo ainda admitir-se outro documento bastante como tal reconhecido por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 21.º

##### (Declarações e documentos)

1. Sendo urgente o provimento, poderá o Governador autorizar o adiamento da entrega de quaisquer declarações ou documentos de obtenção mais demorada para o provimento ou autorizar o seu suprimento ou substituição por outras declarações ou documentos, quando tal se justifique, por demora não imputável ao candidato no caso de ingresso, ou elemento das FSM nos restantes casos.

2. A competência prevista no n.º 1 considera-se delegada no Comandante das Forças de Segurança de Macau.

#### Artigo 22.º

##### (Consequências da preterição de requisitos)

1. Os provimentos efectuados com preterição dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 13.º deste diploma são anuláveis.

2. Os provimentos efectuados com inobservância do disposto no artigo 12.º e nos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º deste diploma são nulos.

#### Artigo 23.º

##### (Verificação das condições de admissão e provimento)

1. As condições gerais de provimento devem verificar-se até ao termo do prazo para apresentação do requerimento para prestação do SST, fixado no aviso de incorporação.

2. Em caso de promoção, na data de despacho do diploma de provimento devem satisfazer as condições do n.º 4 do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 18.º, e n.º 2 do artigo 19.º, deste diploma.

## Artigo 24.º

**(Forma do acto)**

1. A nomeação, progressão, promoção, exoneração e quaisquer outros actos que alterem ou extingam a situação do pessoal das FSM serão feitos por despacho do Governador.

2. O Governador pode delegar no Comandante das Forças de Segurança de Macau a competência para execução do n.º 1.

## Artigo 25.º

**(Diploma de provimento)**

1. Para qualquer nomeação e promoção é lavrado um diploma de provimento.

2. O diploma de provimento é elaborado em triplicado, destinando-se o original, visado ou anotado pelo Tribunal Administrativo, ao processo individual do elemento das FSM e os restantes exemplares, respectivamente, ao arquivo das Corporações e ao arquivo daquele tribunal.

3. A assinatura do diploma de provimento pode ser delegada no Comandante das Forças de Segurança de Macau.

4. Os actos são publicados no *Boletim Oficial* sob a forma de extracto.

5. O modelo de diploma de provimento constitui o anexo 3 ao presente diploma.

## Artigo 26.º

**(Normas processuais)**

1. As Corporações deverão manter um registo actualizado da idade e do tempo de serviço pelos seus elementos, competindo-lhes organizar os respectivos processos de aposentação até 60 dias antes de ser atingido o limite de idade.

2. As funções cessam automaticamente, sem dependência de comunicação do elemento das FSM, a partir da data em que atingir o limite de idade.

3. Os elementos que cessam funções nos termos do número anterior perceberão, até à comunicação da respectiva pensão provisória, uma remuneração correspondente a 5/6 do vencimento base, paga pelas FSM, por conta da dotação adequada, do orçamento geral do Território.

4. Logo que seja fixada a pensão provisória a que o elemento tenha direito, as FSM procederão aos necessários ajustamentos.

5. A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 sujeita solidariamente os responsáveis à reposição do que tiver sido indevidamente pago, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

## Artigo 27.º

**(Forma de provimento)**

A forma de provimento nas FSM é a nomeação.

## SECÇÃO II

**Nomeação**

## Artigo 28.º

**(Princípio geral)**

1. A nomeação é feita a título definitivo provisório, e em comissão de serviço.

2. A nomeação definitiva é precedida de um período que revestirá a forma de nomeação provisória, a qual é precedida de um período de nomeação em comissão de serviço.

## Artigo 29.º

**(Comissão de serviço)**

1. A nomeação para ingresso nas FSM, é em comissão de serviço por dois anos, contados a partir da data de posse.

2. Ao fim do período de tempo mencionado no número anterior haverá lugar à nomeação provisória, a requerimento do interessado.

3. O requerimento para a nomeação provisória deverá ser apresentado até 60 dias antes do termo do prazo referido em 1 e será apreciado em função das condições expressas nos artigos 33.º e 34.º do presente diploma, para os elementos das Forças e apenas do artigo 33.º para os elementos do CB. Em caso de indeferimento as funções cessam no termo do mesmo prazo.

4. A comissão de serviço pode cessar antes do seu termo, a requerimento fundamentado do interessado, ou a qualquer tempo, por conveniência de serviço público.

5. A comissão de serviço está sujeita a visto do Tribunal Administrativo e publicação em *Boletim Oficial*.

6. Por despacho do Governador a nomeação em comissão de serviço pode ser feita por urgente conveniência de serviço com a aplicação do consignado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

7. Os agentes recrutados, alistados e instruídos na PSP de Portugal e vindos para Macau, ao abrigo do Protocolo firmado entre o Governo da República e o Governo de Macau, ingressam nas FSM em comissão de serviço por dois anos, contados a partir da data de posse, com dispensa para o respectivo provimento, de visto pelo Tribunal Administrativo, passando à nomeação provisória e recondução nos termos do do artigo 30.º deste diploma.

## Artigo 30.º

**(Nomeação provisória e recondução)**

1. A nomeação tem carácter provisório durante três anos de serviço efectivo e ininterrupto no quadro, contados a partir da data do despacho de nomeação provisória.

2. Ao fim de um ano de serviço, haverá lugar à recondução por mais dois anos, desde que estejam satisfeitas as condições expressas nos artigos 33.º e 34.º deste diploma, para os elementos das Forças e apenas do artigo 33.º para os elementos do CB.

3. A recondução não depende do requerimento do interessado, cabendo às Corporações propô-la ao Governador, até 30

dias antes do termo do período de um ano de nomeação provisória.

4. Se as Corporações não propuserem a recondução no prazo indicado em 3, o interessado poderá requerê-la ao Governador no prazo de 30 dias, a contar da data em que tenha conhecimento daquela omissão, retrotraindo-se a recondução à data do requerimento, em caso de deferimento.

5. O acto de nomeação provisória e de recondução não dá lugar a novo acto de posse.

6. Os despachos de recondução estão sujeitos a anotação, devendo ser publicados em *Boletim Oficial*.

#### Artigo 31.º

##### (Nomeação definitiva)

1. A nomeação definitiva não depende de requerimento do interessado, cabendo às Corporações propô-la ao Governador até 30 dias antes do termo do período de recondução.

2. Se as Corporações não propuserem a nomeação definitiva no prazo indicado em 1, o interessado poderá requerê-la ao Governador no prazo de 30 dias, a contar da data em que tenha conhecimento daquela omissão, retrotraindo-se a nomeação definitiva à data do requerimento, em caso de deferimento.

3. Para ter lugar a nomeação definitiva é necessário que sejam satisfeitas as condições expressas nos artigos 33.º e 34.º, deste diploma, para os elementos das Forças, e apenas do artigo 33.º, para os elementos do CB.

4. O acto de nomeação definitiva não dá lugar a novo acto de posse.

5. Os despachos de nomeação definitiva estão sujeitos a anotação, devendo ser publicados em *Boletim Oficial*.

6. Os agentes recrutados, alistados e instruídos na PSP de Portugal e vindos para Macau, ao abrigo do Protocolo firmado entre o Governo da República e o Governo de Macau, poderão requerer ao Governador, até 60 dias do termo do período previsto no Protocolo, para prosseguirem na carreira das FSM. Em caso de deferimento serão nomeados definitivamente desde que satisfeitas as condições expressas nos artigos 33.º e 34.º deste diploma.

#### Artigo 32.º

##### (Regime de transição)

O regime previsto nos artigos 29.º, 30.º e 31.º deste diploma é imediatamente aplicável às actuais nomeações em comissão de serviço, nomeação provisória e nomeação definitiva.

#### Artigo 33.º

##### (Relevância da classificação de serviço nas nomeações)

1. É exigível a menção qualitativa de, no mínimo, Bom para transição de qualquer forma de nomeação dos elementos das FSM, referindo-se esta menção qualitativa à última informação individual ordinária ou extraordinária nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º do RIIFSM.

2. Sob proposta fundamentada do respectivo Comandante da Corporação e autorização do Comandante das FSM, po-

derão os elementos que se encontram em comissão de serviço, que não satisfaçam as condições expressas em 1 manter-se, por igual período, nesta forma de nomeação.

3. Em casos excepcionais, sob proposta do respectivo Comandante da Corporação ao Comandante das FSM, poderão os elementos que se encontram no fim do primeiro ano de nomeação provisória que não satisfaçam as condições expressas em 1 serem reconduzidos por mais dois anos.

4. Os elementos que não satisfaçam as condições expressas em 1 e que não se encontram abrangidos pelos n.ºs 2 ou 3 deste artigo, serão exonerados na data em que completarem os períodos de comissão de serviço ou nomeação provisória, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 29.º deste diploma e das disposições do Estatuto Disciplinar das FSM.

#### Artigo 34.º

##### (Relevância das classes de comportamento nas nomeações)

1. Não haverá transição para qualquer forma de nomeação dos elementos das Forças que se encontram na 4.ª classe de comportamento.

2. Os elementos das Forças que se encontrem na 3.ª classe de comportamento só poderão transitar para outra forma de nomeação, após o parecer favorável do Conselho de Justiça e Disciplina, proposta do respectivo Comandante da Força e autorização do Comandante das FSM.

3. Em casos excepcionais, após o parecer favorável do Conselho de Justiça e Disciplina, sob proposta do respectivo Comandante da Força e autorização do Comandante das FSM, poderão os elementos que se encontram em comissão de serviço e não satisfaçam as condições expressas em 1 manter-se, por igual período, nesta forma de nomeação.

#### Artigo 35.º

##### (Exoneração)

1. A tomada de posse em lugar de serviço diferente com provimento definitivo acarreta automaticamente a exoneração do lugar ou cargo do origem, sendo officiosamente enviada fotocópia do termo de posse ao anterior serviço.

2. Quando a exoneração seja por motivo de interesse particular do elemento das FSM, não se lhe seguindo provimento em cargo público, só poderá ter lugar trinta dias após a apresentação do requerimento de exoneração.

3. Qualquer elemento das FSM, punido com a sanção estatutária de demissão, aposentação compulsiva ou penas que conduzam a cessação de funções, serão exonerados, qualquer que seja a sua forma de nomeação.

#### SECÇÃO III

##### Factos impeditivos de provimento

#### Artigo 36.º

##### (Incompatibilidade)

1. Não poderão ser providos os indivíduos que exerçam, por si ou por interposta pessoa, funções legalmente consideradas

incompatíveis com o exercício de funções nas FSM, sejam ou não remuneradas.

2. São incompatíveis em geral todas as actividades privadas cujo exercício, por si ou por interposta pessoa, ponha em dúvida a isenção e seriedade de que se deve revestir o exercício de funções nas FSM e, em especial, todas as que estejam previstas em lei orgânica, o exercício de actividade comercial, industrial ou em regime liberal, bem como o de exercício de funções de proprietário, editor, director ou redactor de publicações periódicas privadas, salvo se de carácter científico ou artístico.

3. Exceptua-se do disposto no n.º 2, o exercício de funções docentes, bem como a colaboração a instituições de fim desinteressado ou ideal, em qualquer dos casos, desde que previamente autorizado pelo Governador.

4. Nos casos previstos no n.º 3, deve ser solicitada a referida autorização no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

5. O Governador pode delegar no Comandante das FSM a competência para a concessão das autorizações do n.º 3 do presente artigo.

#### Artigo 37.º

##### (Acumulações)

Salvo nos casos em que a lei disponha diferentemente, não pode ser provido em lugar das FSM, quem exerça já funções remuneradas nos serviços públicos, incluindo câmaras municipais.

#### Artigo 38.º

##### (Declarações)

1. Os interessados no provimento de lugares nas FSM, devem declarar que não estão nem ficam abrangidos por nenhuma situação de incompatibilidade ou acumulações proibidas por lei, conforme modelo do anexo 1 a este diploma.

2. Caso exerçam cargo público ou privado, declararão que, a partir da data de ingresso nas FSM, cessarão a sua actividade anterior, conforme modelo do anexo 2 ao presente diploma, quando os cargos referidos sejam legalmente incompatíveis ou inacumuláveis.

#### SECÇÃO IV

##### Posse

#### Artigo 39.º

##### (Exigência de posse)

1. A admissão nas FSM efectua-se mediante acto de posse, no qual o empossado prestará o seguinte compromisso de honra:

«Afirmo solenemente pela minha honra que cumprirei com lealdade as funções que me são confiadas».

2. O acto de posse é público e pessoal, sendo permitida, quando a lei o preveja ou o Governador autorize por despacho, a sua realização por procuração.

3. Os termos de posse são lavrados em duplicado, do modelo do anexo 4 deste diploma, destinando-se o original ao arquivo da Corporação e a cópia ao processo individual do elemento das FSM.

4. Os originais são numerados em cada Corporação pela ordem de posses e reunidos num livro.

5. É dispensada a posse nos casos legalmente previstos, nomeadamente na nomeação provisória, recondução e nomeação definitiva e em todos os casos em que a lei não exija a publicação do acto de provimento.

6. A posse é dada no Território ou no Gabinete de Macau em Lisboa, caso o elemento das FSM se encontre em Portugal devidamente autorizado.

7. No caso de ser dada posse no Gabinete de Macau em Lisboa, o elemento das FSM deverá efectuar a sua apresentação logo que cesse o motivo que deu origem à respectiva autorização.

8. Nos termos do Protocolo assinado entre o Governo da República e o Governo de Macau, a posse é dada no Gabinete de Macau em Lisboa para os agentes recrutados, alistados e instruídos na PSP de Portugal e que ingressam no CPSP.

#### Artigo 40.º

##### (Prazo de posse)

1. O prazo para a tomada de posse é de 30 dias, depois de publicado o acto que lhe deu origem.

2. O prazo pode ser prorrogado pelo Governador desde que haja conveniência de serviço ou impedimento do elemento das FSM devidamente comprovado.

3. O Governador pode delegar no Comandante das Forças de Segurança de Macau a competência para autorizar a prorrogação prevista no número anterior.

4. No caso de falta de posse ou quando se não apresente injustificadamente ao serviço nos prazos legais, o elemento das FSM é demitido sem mais formalidades e fica inibido de concorrer ou de ser provido em cargo público durante o período de dois anos.

#### Artigo 41.º

##### (Entidade competente para conferir a posse)

A posse é conferida pelo Governador que pode delegar no Comandante das FSM.

#### Artigo 42.º

##### (Formalidades no caso de não ser exigida a posse)

Quando a lei não preveja a tomada de posse, o elemento das FSM apresentar-se-á ao seu superior hierárquico.

## CAPÍTULO IV

**Progressão**

## Artigo 43.º

**(Duração dos escalões nos postos das carreiras ordinária ou de linhas e de especialistas)**

1. O tempo de permanência nos escalões dos postos da carreira ordinária ou de linha é o seguinte:

a) Guarda masculino e feminino, bombeiro:

- 1.º escalão — 2 anos;
- 2.º » — 3 anos;
- 3.º » — 5 anos;
- 4.º » — restantes.

b) Guarda-ajudante masculino e feminino, guarda de 1.ª classe masculino e feminino, e bombeiro-ajudante:

- 1.º escalão — 2 anos;
- 2.º » — 3 anos;
- 3.º » — restantes.

c) Subchefe masculino e feminino:

- 1.º escalão — 3 anos;
- 2.º » — restantes.

d) Chefe masculino e feminino

- 1.º escalão — 2 anos;
- 2.º » — 3 anos;
- 3.º » — restantes.

2. O tempo de permanência nos escalões dos postos da carreira de especialistas é o seguinte:

a) Guarda e bombeiro:

- 1.º escalão — 2 anos;
- 2.º » — 3 anos;
- 3.º » — 5 anos;
- 4.º » — restantes.

b) Guarda-ajudante, guarda de 1.ª classe e bombeiro-ajudante:

- 1.º escalão — 2 anos;
- 2.º » — 3 anos;
- 3.º » — 5 anos;
- 4.º » — restantes.

c) Subchefe:

- 1.º escalão — 2 anos;
- 2.º » — 3 anos;
- 3.º » — restantes.

d) Chefe:

- 1.º escalão — 2 anos;
- 2.º » — 3 anos;
- 3.º » — 5 anos;
- 4.º » — restantes.

## Artigo 44.º

**(Condições gerais de progressão)**

São condições gerais de progressão:

a) A verificação dos requisitos de tempo de serviço fixados no artigo anterior;

b) A classificação, no mínimo, de Bom na última informação individual ordinária ou extraordinária nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º do RIIFSM;

c) Estar na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento, para os elementos militarizados das Forças de Segurança de Macau.

## CAPÍTULO V

**Promoções**

## SECÇÃO I

**Generalidade**

## Artigo 45.º

**(Modalidades de promoção)**

1. Para efeitos de ascensão na escala hierárquica das FSM, consideram-se as seguintes modalidades:

- a) Promoção por concurso;
- b) Promoção após aprovação no curso de promoção;
- c) Promoção por escolha;
- d) Promoção por distinção.

2. Com exclusão da promoção por distinção que se destina a galardoar elementos de qualquer posto que se destaquem pelo seu excepcional valor, a carreira das FSM desenvolve-se do seguinte modo:

a) Carreira ordinária ou de linha:

— Promoção a guarda de 1.ª classe masculino e feminino, guarda-ajudante masculino e feminino, e bombeiro-ajudante, por concurso;

— Promoção a subchefe masculino e feminino, por concurso;

— Promoção a chefe masculino e feminino, por concurso;

— Promoção a comissário masculino e feminino, e chefe de primeira, após aprovação no curso de promoção;

— Promoção a comissário-chefe masculino e feminino, e chefe-ajudante, por escolha;

— Promoção a comissário principal masculino e feminino, e comandante de secção masculino e feminino, por escolha.

b) Carreiras de especialistas:

— Promoção a guarda de 1.ª classe, guarda-ajudante e bombeiro-ajudante, por concurso;

— Promoção a subchefe, por concurso;

— Promoção a chefe, por concurso.

## Artigo 46.º

**(Regulamento de promoções das FSM)**

A ascensão hierárquica nas carreiras ordinárias ou de linha e de especialistas de cada Corporação através das diversas modalidades de promoção, processa-se de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento de Promoção das FSM (RPFMSM), a publicar por acto normativo do Governador.

## SECÇÃO II

**Promoção por concurso**

## Artigo 47.º

**(Promoção por concurso)**

1. Os concursos de promoção têm por finalidade o preenchimento de um número determinado de vagas existentes ou que venham a ocorrer no período de um ano nos postos a atingir através desta modalidade de promoção, o qual será fixado em *Boletim Oficial* e ordem de serviço das respectivas Corporações.

2. Os concursos de promoção serão realizados em língua portuguesa.

## Artigo 48.º

**(Curso de promoção a comissário e chefe de primeira)**

1. A promoção ao posto de comissário masculino e feminino, e chefe de primeira, faz-se após a aprovação no curso de promoção a comissário masculino e feminino, e chefe de primeira, consoante as vagas existentes em cada Corporação e segundo a classificação final obtida.

2. O curso de promoção é precedido dum concurso de admissão, tem a duração de um ano lectivo e destina-se a ser frequentado por chefes masculinos e femininos, que satisfaçam as condições definidas no RPFMSM.

## SECÇÃO III

**Promoção por escolha**

## Artigo 49.º

**(Promoção por escolha)**

1. A promoção por escolha é feita por escolha do Governador, sob proposta do Comandante das FSM, ouvido o Conselho de Justiça e Disciplina.

2. O processo para a promoção por escolha deve ser instruído com os documentos necessários para uma judiciosa apreciação e decisão, podendo incluir inquérito contraditório.

## SECÇÃO IV

**Promoção por distinção**

## Artigo 50.º

**(Promoção por distinção)**

1. A promoção por distinção é da competência do Governador, mediante proposta do Comandante das FSM, ouvido o Conselho de Justiça e Disciplina.

2. As promoções por distinção destinam-se a premiar condecoradamente dotes de comando e virtudes de excepcional mérito, acções de grande valor ou a prática de actos de coragem física ou moral que contribuam para o prestígio e valorização das FSM.

3. O processo para a promoção por distinção deve ser instruído com os documentos necessários para o perfeito conhecimento e prova dos actos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir inquérito contraditório.

## CAPÍTULO VI

**Vencimento e pensões**

## Artigo 51.º

**(Tabela indiciária)**

1. Os índices de vencimento atribuídos aos diversos postos e escalões são os referidos no anexo 5 ao presente diploma.

2. Os valores correspondentes a cada índice são os constantes da coluna II do mapa I (Tabela indiciária) do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

## Artigo 52.º

**(Actualização de vencimentos)**

A actualização dos vencimentos opera-se na proporção da alteração do valor do índice 100 da tabela constante do mapa I, anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

## Artigo 53.º

**(Actualização de pensões)**

A actualização das pensões fixadas anteriormente a 1 de Outubro de 1984 será feita na proporção constante do artigo anterior.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 54.º

**(Agentes recrutados, alistados e instruídos na PSP de Portugal)**

Os agentes recrutados, alistados e instruídos na PSP de Portugal, vindos para Macau e já ingressados no CPSP, ao abrigo do Protocolo firmado entre o Governo da República e o Governo de Macau mantêm os direitos e regalias constantes daquele documento, relativamente às matérias reguladas neste diploma.

## Artigo 55.º

**(Criação, manutenção e extinção de postos no CPSP)**

1. Nas carreiras ordinárias ou de linhas do CPSP são criados e extintos os seguintes postos:

a) Na carreira ordinária ou de linha masculina:

— É criado o posto de guarda, em substituição do posto de guarda de 2.ª classe, guarda de 2.ª classe de Portugal, guarda de 3.ª classe, que são extintos;

— É criado o posto de guarda-ajudante, em substituição do posto de guarda de 1.ª classe masculino, que é extinto;

— É extinto o posto de guarda de 1.ª classe dactiloscopista;

— São criados os postos de subchefe e chefe, em substituição, respectivamente, de subchefe de esquadra masculino e chefe de esquadra masculino, que são extintos;

— São extintos os postos de subchefe e chefe dactiloscopista;

— Mantêm-se os postos de comissário, comissário-chefe e comandante de secção.

b) Na carreira ordinária ou de linha feminina:

— É criado o posto de guarda, em substituição do posto de guarda de 2.ª classe feminino, que é extinto;

— É criado o posto de guarda-ajudante, em substituição do posto de guarda de 1.ª classe feminino, que é extinto;

— São criados os postos de subchefe e chefe, em substituição, respectivamente, dos postos de subchefe de esquadra feminino e chefe de esquadra feminino, que são extintos;

— Mantêm-se o posto de comissário;

— São criados os postos de comissário-chefe e comandante de secção.

2. Nas carreiras de especialistas do CPSP são criados e extintos os seguintes postos:

a) Na carreira de músicos:

— É criado o posto de guarda músico, em substituição dos postos de guardas de 2.ª e 3.ª classes músicos, que são extintos;

— É criado o posto de guarda-ajudante músico, em substituição do posto de guarda de 1.ª classe músico, que é extinto;

— Mantêm-se os postos de subchefe músico e chefe músico.

b) Na carreira de radiomontadores:

— É criado o posto de guarda radiomontador, em substituição do posto de guarda de 2.ª classe radiomontador, que é extinto;

— É criado o posto de guarda-ajudante radiomontador, em substituição do posto de guarda de 1.ª classe radiomontador, que é extinto;

— Mantêm-se o posto de subchefe radiomontador;

— É criado o posto de chefe radiomontador.

c) Na carreira de mecânicos:

— É criado o posto de guarda mecânico, em substituição do posto de guarda de 2.ª classe mecânico, que é extinto;

— É criado o posto de guarda-ajudante mecânico, em substituição do posto de guarda de 1.ª classe mecânico, que é extinto;

— Mantêm-se os postos de subchefe mecânico e chefe mecânico.

#### Artigo 56.º

##### **(Criação, manutenção e extinção de postos na PMF)**

1. Nas carreiras ordinárias ou de linhas da PMF são criados e extintos os seguintes postos:

a) Na carreira ordinária ou de linha masculina:

— É criado o posto de guarda, em substituição dos postos de guarda de 2.ª e 3.ª classe masculino, que são extintos;

— Mantêm-se os postos de guarda de 1.ª classe, subchefe, chefe, comissário, comissário-chefe e comissário principal masculinos.

b) Na carreira ordinária ou de linha feminina:

— É criado o posto de guarda feminino, em substituição dos postos de guarda de 2.ª e 3.ª classes femininos, que são extintos;

— Mantêm-se os postos de guarda de 1.ª classe, subchefe e chefe femininos;

— São criados os postos de comissário feminino, comissário-chefe feminino e comissário principal feminino.

2. Na carreira de especialistas da PMF são criados e extintos os seguintes postos:

a) Na carreira de mecânicos:

— É criado o posto de guarda mecânico, em substituição do posto de guarda de 2.ª classe mecânico, que é extinto;

— Mantêm-se os postos de guarda de 1.ª classe mecânico e subchefe mecânico;

— É criado o posto de chefe mecânico.

#### Artigo 57.º

##### **(Criação, manutenção e extinção de postos no CB)**

Na carreira ordinária ou de linha do CB são criados e extintos os seguintes postos:

— É criado o posto de bombeiro, em substituição dos postos de bombeiro de 2.ª e 3.ª classe, que são extintos;

— É criado o posto de bombeiro-ajudante, em substituição do posto de bombeiro de 1.ª classe, que é extinto;

— Mantêm-se os postos de subchefe e chefe;

— São criados os postos de chefe de primeira e chefe-ajudante.

#### Artigo 58.º

##### **(Regime de transição dos elementos do CPSP)**

1. Os actuais guardas de 3.ª classe masculinos e guardas de 3.ª classe músicos:

a) Transitam, respectivamente, para guardas masculinos e guardas músicos, na forma de nomeação em que se encontram e para o primeiro escalão;

b) Os que se encontram aprovados em concursos de promoção a guardas de 2.ª classe masculinos e guardas de 2.ª classe músicos transitam, respectivamente, para guardas masculinos e guardas músicos, na forma de nomeação em que se encontram e para o terceiro escalão.

2. Os actuais guardas de 2.ª classe, guardas de 2.ª classe de Portugal, guardas de 2.ª classe femininos, guardas de 2.ª classe radiomontadores, guardas de 2.ª classe mecânicos, guardas de 2.ª classe músicos:

a) Transitam, respectivamente, para guardas masculinos e femininos, guardas radiomontadores, guardas mecânicos e guardas músicos, na forma de nomeação em que se encontram e para o terceiro escalão;

b) Os que se encontram aprovados em concursos de promoção a guardas de 1.ª classe masculinos e femininos, guardas de 1.ª classe radiomontadores, guardas de 1.ª classe mecânicos, guardas de 1.ª classe músicos transitam, respectivamente,

te, para guardas, na forma de nomeação em que se encontram e para o quarto escalão.

3. Os actuais guardas de 1.ª classe masculinos e femininos, guardas de 1.ª classe radiomontadores, guardas de 1.ª classe mecânicos, guardas de 1.ª classe músicos transitam, respectivamente, para guardas-ajudantes masculinos e femininos, guarda-ajudante radiomontador, guarda-ajudante mecânico, guarda-ajudante músico, na forma de nomeação em que se encontra e para o primeiro escalão.

4. Os actuais subchefes de esquadra masculino e feminino, subchefe radiomontador, subchefe mecânico, subchefe músico transitam, respectivamente, para subchefe masculino e feminino, subchefe radiomontador, subchefe mecânico, subchefe músico, na forma de nomeação em que se encontram, e para o primeiro escalão.

5. Os actuais chefes de esquadra masculinos e femininos, chefe mecânico, chefe músico transitam, respectivamente, para chefe masculino ou feminino, chefe mecânico, chefe músico, na forma de nomeação em que se encontram e para o primeiro escalão.

6. Os actuais comissários masculinos e femininos, comissário-chefe masculino e comandante de secção masculino, transitam para o mesmo posto, e na forma de nomeação em que se encontram.

#### Artigo 59.º

##### (Regime de transição dos elementos da PMF)

1. Os actuais guardas de 3.ª classe masculinos e femininos:

a) Transitam, respectivamente, para guardas masculinos e femininos, na forma de nomeação em que se encontram e para o primeiro escalão;

b) Os que se encontram aprovados em concurso de promoção a guarda de 2.ª classe masculino e feminino transitam, respectivamente, para guardas masculinos e femininos, na forma de nomeação em que se encontram e para o terceiro escalão.

2. Os actuais guardas de 2.ª classe masculinos e femininos, guardas de 2.ª classe mecânicos:

a) Transitam, respectivamente, para guardas masculinos e femininos, guardas mecânicos, na forma de nomeação em que se encontram e para o terceiro escalão;

b) Os que se encontram aprovados em concurso de promoção a guarda de 1.ª classe masculino e feminino, guardas de 1.ª classe mecânicos transitam, respectivamente, para guardas, na forma de nomeação em que se encontram e para o quarto escalão.

3. Os actuais guardas de 1.ª classe masculinos e femininos, guardas de 1.ª classe mecânicos transitam, respectivamente, para os mesmos postos, na forma de nomeação em que se encontram e para o primeiro escalão.

4. Os actuais subchefes masculinos e femininos, e subchefes mecânicos transitam, respectivamente, para os mesmos postos na forma de nomeação em que se encontram e para o primeiro escalão.

5. Os actuais chefes masculinos e femininos transitam, respectivamente, para os mesmos postos, na forma de nomeação em que se encontram e para o primeiro escalão.

6. Os actuais comissário masculino, comissário-chefe masculino, comissário principal masculino transitam para o mesmo posto e na forma de nomeação em que se encontram.

#### Artigo 60.º

##### (Regime de transição dos elementos do CB)

1. Os actuais bombeiros de 3.ª classe:

a) Transitam para bombeiros, na forma de nomeação em que se encontram e para o primeiro escalão;

b) Os que se encontram aprovados em concurso de promoção a bombeiros de 2.ª classe, transitam para bombeiros, na forma de nomeação em que se encontram e para o terceiro escalão.

2. Os actuais bombeiros de 2.ª classe:

a) Transitam para bombeiros, na forma de nomeação em que se encontram e para o terceiro escalão;

b) Os que se encontram aprovados em concurso de promoção a bombeiros de 1.ª classe, transitam para bombeiros, na forma de nomeação em que se encontram e para o quarto escalão.

3. Os actuais bombeiros de 1.ª classe transitam para bombeiros-ajudantes, na forma de nomeação em que se encontram e para o primeiro escalão.

4. Os actuais subchefes transitam para o mesmo posto, na forma de nomeação em que se encontram e para o primeiro escalão.

5. Os actuais chefes transitam para o mesmo posto, na forma de nomeação em que se encontram e para o primeiro escalão.

#### Artigo 61.º

##### (Alterações dos quadros de pessoal)

1. A transição do pessoal para as situações estabelecidas nos artigos 58.º, 59.º e 60.º deste diploma, far-se-á através de lista nominativa aprovada pelo Governador, anotada pelo Tribunal Administrativo e publicada em *Boletim Oficial*.

2. O preenchimento dos lugares nos termos do n.º 1 dos quadros de especialistas criados por este diploma poderá ser efectuado por elementos oriundos de outros quadros, que do antecedente desempenhavam tarefas afins, sem prejuízo dos elementos que já desempenhavam funções da especialidade.

#### Artigo 62.º

##### (Obtenção de informação individual para actos de provimento e admissão a concurso)

Enquanto não for possível a obtenção do número necessário de informações individuais do RIIFSM, previsto nas normas que regulam as condições para os actos de provimento e de admissão a concurso, o Comandante das FSM definirá, por despacho, as condições que transitoriamente deverão vigorar, as quais se basearão fundamentalmente nas informações individuais já obtidas e no parecer dos Comandantes das Corporações.

#### Artigo 63.º

##### (Validade de concursos realizados no âmbito de anterior legislação)

Os concursos realizados ou a decorrer e os respectivos processos de promoção às categorias constantes deste diploma, são válidos por um período de 2 anos a partir da data da publicação da classificação final do concurso de promoção em *Boletim Oficial*, processando-se as promoções segundo os Regulamentos de Promoções até agora vigentes.

## Artigo 64.º

**(Salvaguarda de direitos)**

1. Da aplicação do presente diploma ou de legislação regulamentar não pode resultar redução do vencimento que o elemento das FSM auferir.

2. Ao pessoal abrangido pelo presente diploma, dos postos de guarda, bombeiro, guarda-ajudante, guarda de 1.ª classe, bombeiro-ajudante, subchefe e chefe, é mantido o suplemento por serviço de segurança de 5% do vencimento da respectiva categoria, o qual não é levado em conta no cálculo da pensão de aposentação.

## Artigo 65.º

**(Contagem do tempo de serviço)**

O tempo de serviço prestado pelos elementos das FSM no posto que dá origem à transição, nos termos deste diploma, é contado, para todos os efeitos, como prestado no posto para que transitam.

## Artigo 66.º

**(Alteração de modelos)**

Os modelos anexos ao presente diploma podem ser alterados por portaria do Governador.

## Artigo 67.º

**(Dúvidas na execução)**

As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

## Artigo 68.º

**(Revogação)**

1. Deixa de se aplicar:
  - O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 706/75, de 19 de Dezembro;
  - Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 706/75, de 19 de Dezembro.
2. São revogados:
  - Alínea c) do artigo 3.º da Lei n.º 7/78/M, de 15 de Abril;
  - No artigo 1.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, a criação dos postos de guarda de 1.ª classe dactiloscopista e subchefe dactiloscopista;
  - Artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;
  - No artigo 1.º da Lei n.º 5/83/M, de 18 de Setembro, a criação do posto de chefe dactiloscopista;
  - Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 1/77/M, de 15 de Janeiro;
  - Decreto-Lei n.º 7/78/M, de 25 de Março;
  - Artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 19/80/M, de 19 de Julho;
  - Decreto-Lei n.º 120/84/M, de 3 de Dezembro;
  - Regulamento de Admissão do CPSP, aprovado pela Portaria n.º 27/77/M, de 26 de Fevereiro;
  - Regulamento de Admissão da PMF, aprovado pela Portaria n.º 91/77/M, de 30 de Julho;
  - Regulamento de Admissão do CB, aprovado pela Portaria n.º 139/77/M, de 22 de Outubro;
  - Artigo 1.º da Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril;
  - Artigo 1.º da Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril;
  - Artigo 1.º da Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril;
  - Portaria n.º 33/84/M, de 11 de Fevereiro;
  - Portaria n.º 168/84/M, de 1 de Setembro.

## Artigo 69.º

**(Retroactivos)**

Os retroactivos a que haja direito por força de aplicação deste diploma serão processados em fases, não superiores a 3 e de acordo com instruções a emitir pela Direcção dos Serviços de Finanças.

## Artigo 70.º

**(Produção de efeitos)**

1. O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984, na matéria respeitante à carreiras dos elementos das FSM.

2. Sem prejuízo das transições expressamente determinadas, o desenvolvimento por escalões limita-se ao 1.º escalão até que por portaria do Governador seja alargada aos restantes escalões.

Aprovado em 26 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Anexo 1 — A que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho**

**Declaração**

(1) . . . declara, por sua honra, que não exerce qualquer cargo ou função em serviço público do território de Macau, nem se encontra abrangido por qualquer disposição legal relativa a incompatibilidades.

Mais declara que não se encontra na situação de licença ilimitada ou registada, não foi julgado definitivamente incapaz para o serviço público, demitido ou aposentado por motivos disciplinares, ou de impedido temporariamente nos termos da lei aplicável, nem requereu a passagem à situação de licença ilimitada ou registada.

Macau, . . . de . . . de . . .

(Assinatura)

(1) Nome do signatário.

**Anexo 2 — A que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho**

**Declaração**

(1) . . ., declara, por sua honra, que cessará as funções de . . ., (2) . . ., em . . . (3) . . ., a partir da data em que tomar posse como . . ., (4) . . ., da . . . (5) . . .

Macau, . . . de . . . de . . .

(Assinatura)

(1) Nome do signatário.

(2) Cargo ou função.

(3) Empresa ou serviço.

(4) Guarda, bombeiro, subchefe.

(5) PSP, PMF, CB.



### GOVERNO DE MACAU

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo \_\_\_\_\_, artigo \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ do Orçamento \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
  
(Assinatura e selo branco)

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### DIPLOMA DE PROVIMENTO

Nome \_\_\_\_\_

BI | CIP | Outro documento (c) n.º \_\_\_\_\_ emitido por \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Habilitações literárias \_\_\_\_\_

Cargo ou lugar \_\_\_\_\_

Origem da vaga \_\_\_\_\_

Data da vacatura \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Forma de provimento (d) \_\_\_\_\_

Data do despacho e entidade que o subscreveu \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

Disposições legais que autorizam o provimento \_\_\_\_\_

Observações (e) \_\_\_\_\_

(Verso)

[The page contains a large area of horizontal lines, indicating a form or document template. A faint circular stamp is visible near the top center.]

- (a) Forças de Segurança de Macau.
- (b) Corporações (CPSP, PMF, CB).
- (c) Riscar o que não interessa.
- (d) Com a indicação do prazo, se for caso disso.
- (e) Quaisquer indicações exigidas por lei. Não havendo lugar a observações, será inutilizada a primeira linha. Imediatamente a seguir ao final do texto, o diploma será datado, assinado pelo dirigente dos serviços e autenticado com o respectivo selo branco.



(Verso)

**AVERBAMENTO DO TERMO DE INÍCIO DE FUNÇÕES**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 19 \_\_\_\_\_

*iniciou o exercício das suas funções o titular do presente diploma, conforme consta do termo de início de funções lavrado no livro próprio a fl. \_\_\_\_\_*

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O (f) \_\_\_\_\_,

- (a) Forças de Segurança de Macau.
- (b) Corporações (CPSP, PMF, CB).
- (c) Riscar o que não interessa.
- (d) Com a indicação do prazo, se for caso disso.
- (e) Quaisquer indicações exigidas por lei, designadamente o averbamento relativo à conversão da posse provisória em definitiva. Não havendo lugar a observações, será inutilizada a primeira linha. Imediatamente a seguir ao final do texto, o termo e qualquer averbamento serão datados, assinados pelo empossante, empossado e funcionário responsável pelo seu preenchimento e autenticados com o selo branco das Corporações.
- (f) Cargo do funcionário que faz o averbamento.

**Anexo 5 — A que se refere o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho**

Postos	Escalaõ			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Comissário principal Comandante de secção	380			
Comissário-chefe Chefe-ajudante	340			
Comissário Chefe de primeira	300			
Chefe	250	260	275	300
Subchefe	205	215	225	—
Guarda-ajudante Guarda de 1.ª classe Bombeiro-ajudante	160	165	170	200
Bombeiro/Guarda	135	140	145	155

**Decreto-Lei n.º 57/85/M  
de 29 de Junho**

Verificando-se a necessidade de aditar novas rubricas à tabela de despesas correntes do orçamento em vigor;

Existindo recursos disponíveis;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São aditadas à tabela de despesa do Orçamento Geral do Território para o ano económico de 1985 as seguintes rubricas:

**CAPÍTULO 12**

**Despesas comuns**

*Transferências correntes:*

- 04-01-02-00-04 — Receitas consignadas ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização em 1984.
- 04-01-02-00-05 — Receitas consignadas ao Fundo de Turismo em 1984.
- 04-04-00-00-08 — Encargos com o funcionamento de instalações fora do Território.

*Outras despesas correntes:*

- 05-04-00-00-13 — Compensação pela opção prevista no n.º 8 do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de

\$8 034 772,60, destinado a reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesas correntes do orçamento geral em vigor:

**CAPÍTULO 12**

**Despesas comuns**

*Transferências correntes:*

- 04-01-02-00-04 — Receitas consignadas ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização em 1984 ..... \$1 151 796,80
- 04-01-02-00-05 — Receitas consignadas ao Fundo de Turismo em 1984. \$ 152 975,80
- 04-04-00-00-08 — Encargos com o funcionamento de instalações fora do Território ..... \$1 410 000,00

*Outras despesas correntes:*

- 05-04-00-00-13 — Compensação pela opção prevista no n.º 8 do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março ..... \$5 320 000,00

\$8 034 772,60

Art. 3.º Para contrapartida das dotações e reforços das rubricas do artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

**CAPÍTULO 23**

*Outras receitas de capital:*

- 13-01-00-00 — Saldos de anos económicos anteriores ..... \$1 304 772,60

**CAPÍTULO 12**

**Despesas comuns**

*Outras despesas correntes:*

- 05-04-00-00-10 — Dotação provisional para encargos com o aumento de vencimentos e reestruturação de serviços ..... \$6 730 000,00

\$8 034 772,60

Art. 4.º É elevada em \$1 304 772,60 a previsão da receita com o código 13-01-00-00 «Saldos de anos económicos anteriores» do orçamento da receita para o corrente ano económico.

Aprovado em 27 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

# BOLETIM



# OFICIAL

## DE MACAU

PREÇO DA ASSINATURA	PREÇO DOS ANÚNCIOS	
Assinatura por ano ..... \$ 400,00	Anúncio por linha ..... \$ 3,00	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a versão portuguesa.
Dita por semestre ..... \$ 250,00	Anúncio em chinês, por carácter ..... \$ 0,50	
Dita por trimestre ..... \$ 150,00		所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Número avulso por cada página ..... \$ 0,30		
Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.	Anúncio algum, de interesse particular, será publicado sem que venha acompanhado do seu custo provável.	

# 2.º SUPLEMENTO

## GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, que estabelece o regime de provimento e carreiras das Forças de Segurança de Macau.

六月二十九日第五六 / 八五 / M號法令

### 澳門保安部隊任命及職程制度

鑑於有必要與政治行政的新情況配合，及為着本地居民利益和文化之期望，以及在本地區目標方面共同負起責任起見；

且近期的法例已為公共行政重組訂出新的方式及在其公務員和公職人員的階級制度定出新條款；

加上澳門保安部隊因其特徵而必須按當時所指之一般原則，由其本身章程予以管制；

澳門保安部隊亦有必要將其職程與其他公務員職程相配合，尤其對高級職位的學歷及進入該等職位的條件要求較高，而對職業才能和資格被視為澳門保安部隊職程內的主要因素，亦須予以肯定；

又因澳門保安部隊所進行的專業技術發展，某些成員決定從事與普通或直線職程有所區別之專業職程。由于明顯的原因，彼等不能晉升較高職位，卻可在薪俸方面，因有較多職階及處於每一職階的時間可以縮短而獲得補償；

且基於所指之一般目的，認為透過本法令，這些目的將可達致，當：

倘澳門保安部隊職程統一及定出職程之入職、晉階及晉升的一般條例，便不妨礙審查按照其所担任的工作而被視為必須的特別條件；

倘職程內的晉升是基於現役服務工齡及葡文和中文學歷時，則只能透過溝通語文——葡文——來確保職級的連繫；

如果要使職業水準提高，便不應忘記要與挑選標準互相配合，職位愈高，挑選便愈加嚴格；

倘採用評核職業表現，再加上學歷要求及所參加之考試，便可作為管理上的標準來配合各部隊成員的專業及人力發展；

倘定出轉入規則，便可防止在澳門保安部隊同一職程內有不同的待遇；

按照上述所指之特徵，本法令定出澳門保安部隊之任命及職程制度，而由于設立對範圍的一套原則，使能制定關於每一部隊所擁有的特徵之其他條例。

案經聽取諮詢會意見；

澳門政府合行使澳門組織章程第一三條一及二款之權，及運用四月二十日第二 / 八五 / M號法例所給予之立法權，制定在本澳具法律效力之條文如下：

### 第一章

#### 概則

#### 第一條 (適用的對象及範圍)

一、按照本法令之條文及在不妨礙各部隊所採用之特別名稱的情況下，將澳門保安部隊職程予以統一。

二、本法令適用於澳門保安部隊之所有軍事化人員及消防員，但對於消防員方面之行為評分法之要求則除外。

## 第二條 (定義)

為發生本法令所指之效力，分為：

- A、垂直職程——在工作、資格及責任方面逐步有較高要求的職級的晉升。
- B、職級——垂直職程所包括的每一職位，按其任務之繁簡連續，編排其次序。
- C、職階——每一職級內的薪俸點。
- D、晉升或升級——垂直職程的職級變更。
- E、進階——職級間職階之變更。

## 第三條 (招募及挑選)

招募及挑選之工作和所採用之方式及技術是在提供地區治安服務工作管制規則內予以訂定。

## 第四條 (入職)

一、按照提供地區治安服務工作管制規則之規定，於接受訓練階段後，方得進入澳門保安部隊各團體。

二、接受地區普通治安服務工作訓練之人仕可成為警員或消防員，而接受地區特別治安服務工作訓練之人仕則可成為副區長。

三、按照共和國政府與澳政府所簽署之協議書，凡在葡國治安警察部隊招募、入伍及受訓的人員亦可進入治安警察團體。

## 第五條 (考勤)

考勤制度係按照五月二十六日第四六 / 八四 / M號法令所頒佈之澳門保安部隊個人考勤章程所訂為準。

## 第六條 (行為之等級)

行為之等級是按照八月十一日第八四 / 八四 / M號法令所頒佈之澳門保安部隊紀律章程所訂為準。

## 第二章

### 澳門保安部隊之職程

#### 第七條 (職程類別)

一、澳門保安部隊職程分為普通或直線職程及專業職程。

二、男隊員之普通或直線職程、女隊員之普通或直線職程及不論男或女性的專業職程係各有關部隊團體內按章程所定而進行。

#### 第八條 (職程之發展)

男隊員之普通或直線職程、女隊員之普通或直線職程及專業職程係在垂直職程內以晉階發展。

#### 第九條 (治安警察部隊之職程)

一、治安警察部隊之男隊員普通或直線職程及女隊員普通或直線職程分為：

警員，包括第一、第二、第三及第四職階；

助理警員，包括第一、第二及第三職階；  
副區長，包括第一及第二職階；  
區長，包括第一、第二及第三職階；  
警司；  
總警司；  
警務主任。

二、治安警察部隊之專業職程分為：

#### A、樂師職程：

樂師警員，包括第一、第二、第三及第四職階；

樂師助理警員，包括第一、第二、第三及第四職階；

樂師副區長，包括第一、第二及第三職階；  
樂師區長，包括第一、第二、第三及第四職階；

#### B、無線電維修員職程：

無線電維修警員，包括第一、第二、第三及第四職階；

無線電維修助理警員，包括第一、第二、第三及第四職階；

無線電維修副區長，包括第一、第二及第三職階；

無線電維修區長，包括第一、第二、第三及第四職階；

#### C、機械維修員職程：

機械維修警員，包括第一、第二、第三及第四職階；

機械維修助理警員，包括第一、第二、第三及第四職階；

機械維修副區長，包括第一、第二及第三職階；

機械維修區長，包括第一、第二、第三及第四職階。

#### 第一〇條 (水警稽查隊職程)

一、水警稽查隊男隊員之普通或直線職程及女隊員之普通或直線職程分為：

警員，包括第一、第二、第三及第四職階；

一等警員，包括第一、第二及第三職階；

副區長，包括第一及第二職階；

區長，包括第一、第二及第三職階；

警司；

總警司；

警務主任。

二、水警稽查隊之專業職程分為：

#### 機械維修警員職程：

機械維修警員，包括第一、第二、第三及第四職階；

機械維修一等警員，包括第一、第二、第三及第四職階；

機械維修副區長，包括第一、第二及第三職階；  
機械維修區長，包括第一、第二、第三及第四職階。

### 第一一條（消防隊職程）

消防隊之普通或直線職程分爲：

消防員，包括第一、第二、第三及第四職階；  
助理消防員，包括第一、第二及第三職階；  
副區長，包括第一及第二職階；  
區長，包括第一、第二及第三職階；  
一等區長；  
助理區長。

## 第三章

### 取錄及任命

#### 第一節

#### 取錄及任命之條件

##### 第一二條（國籍）

- 一、葡籍或華籍的任何人士只須符合任命之法定條件，均可被任命爲澳門保安部隊之成員；
- 二、其他國籍之任何人士只須於參加地區治安服務工作時在澳門居住超過四年以上，且具備符合任命之法定條件者得被任命。

##### 第一三條（取錄及任命之一般條件）

- 一、以委任方式出任澳門保安部隊職務者，均須符合以下之一般條件：
  - A、年齡之限制；
  - B、所要求之學歷程度；
  - C、公民資格；
  - D、專業資格；
  - E、體格標準；
  - F、健康標準；
  - G、擁有身份證明文件。
- 二、完成地區治安服務工作訓練之成員，其交予平政院審核之任命案卷應包括以下文件：
  - A、關係人之證明書；
  - B、連同有關核准批示之取錄建議書；
  - C、任命書；
  - D、專業資格或無抵觸情況證明書。

##### 第一四條（年齡限制）

- 一、進入澳門保安部隊之最低及最高年齡分別爲十八及三十歲，即在入伍接受地區治安服務工作訓練前不得少於十八歲或已滿三十歲。
- 二、出任職務之最高年限爲六十歲。
- 三、進入澳門保安部隊之最高及最低年齡限制係不可超越的。
- 四、年齡係憑身份證明文件證實。

##### 第一五條（學歷）

- 一、學歷程度係憑學校或官方機構所發出之證書或由總督以批示方式認可之證明書證實。
- 二、各學制學歷之間之相等程度，係按適用法例或總督批示爲之。
- 三、應考地區普通治安服務工作者，所要求之學歷程度爲葡文中學預備班或中文小學六年級，倘應考地區特別治安服務工作者，須具官立葡文中學程度一般課程（九年級）或中文中三或英文中三，但後兩者均須具備葡國語言及文化第二級程度，方得進入澳門保安部隊。
- 四、在各部隊本身的管制條例內，訂定在職程內晉陞的所需條件。

##### 第一六條（公民資格）

- 一、公民資格是憑無犯罪紀錄證明書予以證實，倘認爲適宜時可要求在澳居留少於四年者出示原居住地區有關當局發出的行爲紙。
- 二、屬以下情況者將不被委任：
  - A、因觸犯偷竊、欺騙、搶劫、濫用信用、誣謗、誣告或身爲黑社會份子罪而被判重監禁或感化之主犯、從犯或隱瞞事實者。
  - B、因犯貪污、行賄、敲詐、非法收受手續費、盜用公款及偽造文件罪而被判罪之公務員或公職人員。

##### 第一七條（專業資格）

- 一、專業資格係由關係人按照本法令附件一或二的格式而作出之聲明書予以證實。
- 二、下列情況之公務員或人員將無專業資格：
  - A、無限期休假或有限期休假者；
  - B、被評爲永不能擔任公職者；
  - C、被撤職者；
  - D、按照適用法例，暫時禁止被任命公職者；
  - E、受有抵觸情況及兼職條例管制者。
- 三、上款之規定伸展至按照可適用於本地區法例之規定而已申請作無限期或有限期休假之公務員。

##### 第一八條（體格標準）

- 一、進入澳門保安部隊之體格標準係按地區治安服務工作管制章程所訂爲準。
- 二、關於各職程晉升所需之體格要求係按照各部隊本身之章程所訂爲準。

##### 第一九條（健康標準）

- 一、進入澳門保安部隊之健康標準係按照地區治安服務工作管制章程所訂爲準。
- 二、任命之各種情況所需之健康標準要求係按照各部隊本身之章程所訂爲準。

##### 第二〇條（身份證明）

- 爲第一三條一款G項及一四條四款所規定之目的，認別證及倘仍生效之身份證均視作身份證明文件，而由總督以批示方式刊登於政府公報所認可具足夠效力之其他身份證明文件亦得予以接受。

## 第二一條（聲明書及文件）

一、如屬入職情況或關於澳門保安部隊成員之其他情況，而任命為急切時，總督可批准延遲遞交需要較長時間申領任命所必須之任何聲明書或文件，或可補交或可由其他聲明書或文件代替之，但必須有充足理由證明此阻延係與應考人或有關係人員無關者。

二、第一款所定之職權應視作已授予澳門保安部隊司令。

## 第二二條（疏忽之後果）

一、因疏忽而欠交第一三條一款A及G項所指之文件而進行之任命均屬無效。

二、不依本法令第一二條及一五、一六、一七、一八及一九條之規定所進行之任命亦屬無效。

## 第二三條（審查取錄及任命之條件）

一、審查任命之一般條件應於入伍通知書所定出之最後遞交申請書期限前進行。

二、如屬晉升情況，在任命書上之批示日應符合本法令第一五條四款、第一八條二款及第一九條二款之規定。

## 第二四條（行為方式）

一、委任、晉階、晉升、解除及可更改或撤消澳門保安部隊人員情況之任何其他行為。將由總督以批示方式進行。

二、總督可將第一款之執行職權授予澳門保安部隊司令。

## 第二五條（任命書）

一、任何委任及晉升均應繕立任命書。

二、任命書之制定應為一式三份，經平政院批閱或註釋，正本應由澳門保安部隊歸入成員之個人檔案內，其餘之副本應分別由有關部隊及平政院歸檔。

三、任命書之簽署得授權予澳門保安司令代行。

四、所有行為以綱要方式刊登於政府公報。

五、任命書之格式組成本法令之附件三。

## 第二六條（檔案之規則）

一、各部隊應保持其成員年齡及工齡的適時紀錄一份，並有職權於其成員達至年限之六十日前編製有關之退休案卷。

二、自達至年限日起，即自動停止職務，不再通知澳門保安部隊成員。

三、直至告知有關臨時退休金前，按上款之規定而停職之成員，將收取相等於基本薪俸六份五之退休金，由澳門保安部隊從本地區總預算冊之適當的撥款內支付。

四、當訂出成員應有之臨時退休金時，澳門保安部隊應進行必需的調整。

五、不遵守本條一及二款之規定，負責人應退還不應支付之金額，但並不妨礙紀律之起訴。

## 第二七條（任命之方式）

澳門保安部隊之任命方式即為委任。

## 第二節

### 委任

#### 第二八條（一般原則）

一、委任係以臨時確定性及定期委任進行。

二、確定性委任之前的期間為臨時委任，而在此之前則屬定期委任。

#### 第二九條（定期委任）

一、進入澳門保安部隊之委任係由就職日起計為時兩年之定期委任。

二、上款所指之期限告滿時，得經關係人申請成為臨時委任。

三、一款所指期限告滿之六十天前，應遞交臨時委任申請書，對警隊成員按本法令第三三及三四條、對消防員則只按第三三條所定之條件審核之，倘不予批准，則其職務于上述期限告滿時終止。

四、定期委任得於期限告滿前應關係人有理由的申請而終止或得隨時因公務理由予以終止。

五、定期委任須受平政院檢覈及在政府公報刊登。

六、定期委任可引用一月十三日第五 / 八二 / M號法令第一條所指之因急切公務所需而由總督以批示方式委任。

七、按照共和國政府與澳門政府所簽署之協議書而在葡國警察部隊招募、入伍及訓練之人員，可以定期委任方式進入澳門保安部隊，為時兩年，由就職日起計算，按照本法令第三〇條之規定所指之臨時委任及續任係為有關之任命豁免由平政院檢覈。

#### 第三〇條（臨時委任及續任）

一、委任是具有為期三年實際及無間斷服務之臨時性質，由臨時委任之批示日起計算。

二、一年服務完結後，將續任兩年，但警隊成員必須符合本法令第三三及三四條之規定，而消防員則只須符合本法令第三三條之規定。

三、續任不需關係人之申請，應由有關部隊負責於臨時委任之一年期間屆滿前之三十天向總督建議。

四、倘有關部隊因疏忽並無在第三款所指期限內向總督建議，關係人得在獲悉之日起計三十天期限內向總督申請；如獲批准，續任將由提出申請之日起生效。

五、臨時委任及續任不會產生新之就職行為。

六、續任之批示應加以銓叙，並應在政府公報刊登。

#### 第三一條（確定性委任）

一、確定性委任無須經關係人申請，應由有關部隊負責於續任期屆滿前三十天向總督建議。

二、倘有關部隊因疏忽並無在第一款所指之期限內向總督建議，關係人得在獲悉之日起計三十天期限內向總督申請，如獲批准，確定性委任將由提出申請之日起生效。

三、關於警隊成員之確定性委任必須符合本法令第三三條及三四條所指之規定，而消防員則只須符合第三三條之規定。

四、確定性委任不產生新之就職行為。

五、確定性委任的批示應加以銓叙，並應在政府公報刊登。

六、按照共和國政府與澳門政府所簽署之協議書，在葡國警察部隊招募、入伍及訓練而前來澳門之人員，得在協議書內所訂定期限告滿前之六十天向總督申請繼續在澳門保安部隊職程內服務，倘獲批准，便可作確定性委任，但必須符合本法令第三三及三四條所指之條件。

### 第三二條（轉制度）

本法令第二九、三〇及三一條所定之制度是立即適用於現行之定期委任、臨時委任及確定性委任者。

### 第三三條（委任方面考勤之重要性）

一、對澳門保安部隊成員任何委任方式的轉變，必須註明最低限度為「良」，而在按澳門保安部隊個人考勤法章程第三條三款D項之規定，在最後的普通或特別個人考勤有提及。

二、經有關部隊主管有依據的建議及獲得澳門保安部隊司令批准，不符合一款所指條件以定期委任之成員得保持以同等期限在這種方式之委任。

三、在例外情況倘成員不符合一款所指條件並已結束為期一年之臨時委任，得由有關部隊主管向澳門保安司令建議續任兩年。

四、不符合一款所指條件且不屬於本條第二或第三款所包括的情況之成員，將於定期委任或臨時委任期滿後免除職務，但不妨礙本法令第二九條四款及澳門保安部隊律章程之規定。

### 第三四條（委任方面行為等級之重要性）

一、被評為第四等行為之警隊成員將不會有任何方式委任之轉變。

二、被評為第三等行為之警隊成員，經由法紀委員會作出之有利意見書，有關警隊主管建議及澳門保安部隊司令之批准後，方可轉入另一種方式的委任。

三、經由法紀委員會作出之有利意見書、經有關警隊主管建議及澳門保安部隊司令批准後，受定期委任但不符合一款所指條件之成員得保持以同等期限在這方式的委任。

### 第三五條（免除職務）

一、以確定性委任在不同部門就職，必須自動免除原來的職位或職務，並須將就職書之影印本以公函送達原來之部門。

二、倘免除澳門保安部隊成員之職務係以私人利益為理由而隨着並沒有公職之任命，在遞交免除職務申請書後三十天方可實現。

三、澳門保安部隊任何成員被判處革職、強迫性退休或引致終止職務之處罰，不論屬何種委任方式均被免除職務。

## 第三節

### 阻礙任命之情況

#### 第三六條（有抵觸之情況）

一、不論收受薪酬與否，以本人或透過他人担任在法律上被認為與澳門保安部隊職務有抵觸職位的人士，均不得被任命。

二、因其本人或透過他人參與私人活動，而使他人懷疑澳門保安部隊職務的公正及嚴肅態度，特別係在組織法、商業、工業或自由活動上，並且出任私人定期刊物之擁有人、出版人、社長或編輯（科學性或藝術性除外）等，均屬有所抵觸。

三、除二款所指者外，倘獲總督預先批准，可出任教員職務並可向沒有某些目的或企圖的機構提供協助。

四、本條三款所指之情況，應於本法令生效日起計六十天內向總督提出有關之申請。

五、總督得將本條第三款所指之批准職權授予澳門保安司令。

#### 第三七條（兼職）

除法例上不同指定之情況外，在公共機構內包括市政機構擔任受薪職務之人士，均不得被任命在澳門保安部隊擔任職務。

#### 第三八條（聲明）

一、有意被任命担任澳門保安部隊職位之人士，應按照本法令附件一之格式作出聲明並無處于及涉及有抵觸或為法律所禁止之兼職情況。

二、倘出任公或私職，而上述職務在法律上有抵觸或不可兼職時，應按照本法令附件二之格式聲明由進入澳門保安部隊之日起，終止原來之職務。

## 第四節

### 就職

#### 第三九條（就職之要求）

一、澳門保安部隊的取錄是透過就職行為進行，而就職人在該行為中須作出以下的承諾：

「謹以本人名義鄭重聲明，盡忠職守。」

二、就職行為是公開及個人的，倘法例上有所規定或總督以批示方式准許時，得容許以授權方式進行。

三、本法令附件四之就職書應以一式兩份繕立，正本由有關部隊歸檔，而副本存入澳門保安部隊成員的個人檔案內。

四、正本由每一部隊以就任先後次序編號及蒐集在一冊子內。

五、在法例所訂之情況，例如臨時委任、續任及確定性委任、而所有法例上毋須刊登任命行為之情況，均豁免就職。

六、就職是在本地區進行，如澳門保安部隊成員獲得有關許可而正身處葡國時，則在里斯本澳門辦事處進行。

七、倘就職係在里斯本澳門辦事處進行，澳門保安部隊成員應在引致該許可之原因終止後，立即報到。

八、按照共和國政府與澳門政府所簽立之協議書，在葡國治安警察部隊招募、入伍及訓練而進入治安警察廳之人員的就職，應在里斯本澳門辦事處進行。

#### 第四〇條（就職之期限）

一、就職之期限為三十天，由刊登該行為之日起計算。

二、期限得由總督予以延長，但必須以公務為理由或澳門保安部隊成員因事不能出任，並經證實後方可。

三、總督得將上款所指延長批准權授予澳門保安司令。

四、倘缺席就職或在法定期限內無理缺勤，澳門保安部隊成員應被革職，且毋須辦理手續及在兩年期限內禁止投考或出任公職。

#### 第四一條（有權授職者）

就職係由總督給予，但可將之授予澳門保安司令。

#### 第四二條（不須就職情況之手續）

倘法例並無明文規定進行就職，澳門保安部隊成員應向其上司報到。

### 第四章

#### 晉階

#### 第四三條（普通或直線及專業職程內各職位職階之期限）

一、普通或直線職程內各職位職階之期間：

##### A、男或女警員、消防員：

- 第一職階——兩年；
- 第二職階——三年；
- 第三職階——五年；
- 第四職階——其餘年數。

##### B、男或女助理警員、一等男或女警員及助理消防員：

- 第一職階——兩年；
- 第二職階——三年；
- 第三職階——其餘年數。

##### C、男或女副區長：

- 第一職階——三年；
- 第二職階——其餘年數。

##### D、男或女區長：

- 第一職階——兩年；
- 第二職階——三年；
- 第三職階——其餘年數。

二、專業職程內各職位職階之期間：

##### A、警員及消防員：

- 第一職階——兩年；
- 第二職階——三年；
- 第三職階——五年；
- 第四職階——其餘年數。

##### B、助理警員、一等警員及助理消防員：

- 第一職階——兩年；
- 第二職階——三年；
- 第三職階——五年。
- 第四職階——其餘年數。

##### C、副區長：

- 第一職階——兩年；
- 第二職階——三年；
- 第三職階——其餘年數。

##### D、區長：

- 第一職階——兩年；
- 第二職階——三年；
- 第三職階——五年；
- 第四職階——其餘年數。

#### 第四四條（晉階之一般條件）

晉階之一般條件為：

- A、符合按上條所定服務年數之條件者；
- B、按照澳門保安部隊個人考勤章程第三條三款D項之規定，在最後的普通或特別個人考勤最低限度為「良」者；
- C、澳門保安部隊所有軍事化人員之行為為第一或第二等者。

### 第五章

#### 晉升

#### 第一節

#### 概則

#### 第四五條（晉升之方式）

一、澳門保安部隊之晉升將依下列方式進行：

- A、以考試方式晉升；
- B、在晉升課程及格後晉升；
- C、以挑選方式晉升；
- D、因卓著功績晉升。

二、除由於工作上有特別表現被嘉獎，而因卓著功績晉升外，澳門保安部隊職程之推進按以下方式進行：

##### A、普通或直線職程：

- 男或女一等警員、男或女助理警員及助理消防員之晉升係以考試方式進行；
- 男或女副區長之晉升係以考試方式進行；
- 男或女區長之晉升係以考試方式進行；
- 男或女警司及一等區長之晉升係以考試方式進行；
- 男或女總警司及助理區長之晉升係以挑選方式進行；
- 男或女警務主任之晉升係以挑選方式進行。

##### B、專業職程：

- 一等警員、助理警員及助理消防員之晉升係以考試方式進行；
- 副區長之晉升係以考試方式進行；
- 區長之晉升係以考試方式進行。

#### 第四六條 (澳門保安部隊晉升章程)

每一部隊之普通或直線職程及專業職程之晉升係按照由總督以普通方式頒佈之澳門保安部隊晉升章程規定，透過各種方式之晉升來推進。

#### 第二節

##### 以考試方式之晉升

#### 第四七條 (以考試方式之晉升)

一、考試方式晉升之目的係為填補現存的一定數目空缺或在一年期內所產生之空缺，而此種晉升方式是刊登在政府公報及有關部隊的內部指令內。

二、所有以考試方式之晉升，係以葡文進行。

#### 第四八條 (警司及一等區長之晉升課程)

一、視乎每一部隊內所存有之空缺及按照最後所得之成績，經在男或女警司及一等區長課程獲得及格者方可晉升為男或女警司或一等區長。

二、進修晉升課程係經甄選資格後進行，為時一個學年及由符合澳門保安部隊晉升章程之男或女區長修讀。

#### 第三節

##### 以挑選方式晉升

#### 第四九條 (以挑選方式晉升)

一、以挑選方式晉升係經澳門保安部隊司令建議及聽取法紀委員會之意見後，由總督挑選之。

二、以挑選方式晉升之案卷應由必須的文件組成，以便能對其作出公正審核及決定，並可包括反證調查。

#### 第四節

##### 因優異工作的晉升

#### 第五〇條 (因優異工作的晉升)

一、因優異工作的晉升係屬總督的職權，由澳門保安司令建議及經聽取法紀委員會之意見後為之。

二、因優異工作晉升之目的係適當地獎勵在指揮能力、有特殊功勞的德行、有巨大價值的工作又或體力或道德的勇敢行為而對澳門保安部隊的聲譽及價值的提高作出貢獻。

三、因優異工作晉升的案卷，應附同為充份認識及證明晉升所依據已作出行為的所需文件，及得包括反證調查。

#### 第六章

##### 薪俸及退休金

#### 第五一條 (代號表)

一、各職級及職階所享有之薪俸代號係按本法令附件五所定為準。

二、每一代號之相應金額係按照八月十一日第八七 / 八四 / M號法令附表一(代號表)第二欄所定為準。

#### 第五二條 (薪俸之調整)

薪俸之調整係依從八月十一日第八七 / 八四 / M號法令附表一所指一百點之值的變更而進行。

#### 第五三條 (退休金之調整)

一九八四年十月一日前所定之退休金是按上條之比率調整。

#### 第七章

##### 最後及暫行規則

#### 第五四條 (在葡國警察部隊招募、入伍及訓練之人員)

按照共和國政府與澳門政府所簽定之協議書而在葡國警察部隊招募、入伍及訓練之人員，已在澳及已進入治安警察廳者，可在本法令所管制該等權利保持享有該文件內所指之權利及優惠條件。

#### 第五五條 (治安警察廳職位的增設、保留及撤消)

一、在治安警察廳普通或直線職程內增設及撤消以下職位：

##### A、在男警員普通或直線職程內：

——增設警員職位，代替二等警員、葡國二等警員及三等警員職位，後者予以撤消；

——增設助理警員職位，代替一等男警員職位，後者予以撤消；

——撤消一等指紋警員職位；

——增設副區長及區長職位，分別代替男副區長及區長職位，後者予以撤消；

——撤消副區長及區長指紋職位；

——保留警司、總警司及警務主任職位。

##### B、在女警員普通或直線職程內：

——增設警員職位，代替二等女警員職位，後者予以撤消；

——增設助理警員職位，代替一等女警員職位，後者予以撤消；

——增設副區長及區長職位，分別代替女副區長及區長職位，後者予以撤消；

——保留警司職位；

——增設總警司及警務主任職位。

二、在治安警察廳專業職程內增設及撤消以下職位：

##### A、在樂師職程內：

——增設樂師警員職位，代替二及三等樂師警員職位，後者予以撤消；

——增設樂師助理警員職位，代替一等樂師警員職位，後者予以撤消；

——保留樂師副區長及區長職位。

##### B、在無線電維修員職程內：

——增設無線電維修警員職位，代替二等無線電維修警員職位，後者予以撤消；

——增設無線電維修助理警員職位，代替一等無線電維修警員職位，後者予以撤消；

——保留無線電維修副區長職位；

——增設無線電維修區長職位。

##### C、在機械維修員職程內：

——增設機械維修警員職位，代替二等機械維修警員職位，後者予以撤消；

- 增設機械維修助理警員職位，代替一等機械維修警員職位，後者予以撤消；
- 保留機械維修副區長及區長職位。

#### 第五六條（水警稽查隊職位的增設、保留及撤消）

一、在水警稽查隊普通或直線職程內增設及撤消以下職位：

A、在男隊員普通或直線職程內：

- 增設警員職位，代替二及三等男警員職位，後者予以撤消；
- 保留一等警員、副區長、區長、警司、總警司及警務主任職位。

B、在女隊員普通或直線職程內：

- 增設女警員職位，代替二等及三等女警員職位，後者予以撤消；
- 保留一等女警員、副區長及區長職位；
- 增設女警司、女總警司及女警務主任職位。

二、在水警稽查隊專業職程內增設及撤消以下職位：

A、在機械維修員職程內：

- 增設機械維修警員職位，代替二等機械維修警員職位，後者予以撤消；
- 保留機械維修一等警員及副區長職位；
- 增設區長職位。

#### 第五七條（消防隊職位的增設、保留及撤消）

在消防隊普通或直線職程內增設及撤消以下職位：

- 增設消防員職位，代替二及三等消防員職位，後者予以撤消；
- 增設助理消防員職位，代替一等消防員職位，後者予以撤消；
- 保留副區長及區長職位；
- 增設一等區長及助理區長職位。

#### 第五八條（治安警察廳成員的轉入制度）

一、現職之男性三等警員及三等樂師警員：

- A、分別以現時之委任方式轉入第一職階男警員或樂師警員；
- B、在晉升男性二等警員及二等樂師警員的考試獲及格者，分別以現時之委任方式轉為三等職階男性警員及樂師警員。

二、現職之二等警員、葡國二等警員、二等女警員、二等無線電維修警員、二等機械維修警員及二等樂師警員：

- A、分別以現時之委任方式轉為三等職階男及女警員、無線電維修警員、機械維修警員及樂師警員；
- B、在晉升一等男及女警員、一等無線電維修警員、一等機械維修警員及一等樂師警員的考試獲合格者分別以現時之委任方式轉為第四職階警員。

三、現職之一等男及女警員、一等無線電維修警員、一等機械維修警員及一等樂師警員，分別以現時之委任方式轉為第一職階之助理男及女警員、無線電維修助理警員、機械維修助理警員及樂師助理警員。

四、現職之男及女副區長、無線電維修副區長、機械維修副區長、樂師副區長，分別以現時之委任方式轉為第一職階之男及女副區長、無線電維修副區長、機械維修副區長及樂師副區長。

五、現職之男及女區長、機械維修區長、樂師區長，分別以現時之委任方式轉為第一職階之男及女區長、機械維修區長及樂師區長。

六、現職之男及女警司、男總警司及男警務主任分別以現時之委任方式轉為同一職位。

#### 第五九條（水警稽查隊成員的轉入制度）

一、現職之男及女三等警員：

- A、分別以現時之委任方式轉入第一職階男及女警員；
- B、在晉升成為二等男及女警員的考試獲合格者，分別以現時之委任方式轉入第三職階男及女警員。

二、現職之二等男及女警員及二等機械維修警員：

- A、分別以現時委任方式轉入第三職階男及女警員、機械維修警員；
- B、在晉升一等之男及女警員、一等機械維修警員的考試獲合格者分別以現時之委任方式轉為第四職階警員。

三、現職之一等男及女警員、一等機械維修警員分別以現時之委任方式轉為同一職位及第一職階。

四、現職之男及女副區長及機械維修副區長，分別以現時之委任方式轉為同一職位及第一職階。

五、現職之男及女區長，分別以現時之委任方式轉為同一職位及第一職階。

六、現職之男警司、男總警司、男警務主任分別以現時之委任方式轉為同一職位。

#### 第六〇條（消防隊成員之轉入制度）

一、現職之三等消防員：

- A、以現時之委任方式轉為第一職階消防員；
- B、現職之經晉升二等消防員，考試獲合格者以現時之委任方式轉為第三職階消防員。

二、現職之二等消防員：

- A、以現時之委任方式轉為第三職階之消防員；
- B、現職之經晉升一等消防員考試獲合格者，以現時之委任方式轉為第四職階消防員。

三、現職之一等消防員，以現時之委任方式轉為第一職階助理消防員。

四、現職之副區長以現時之委任方式轉為同一職位及第一職階。

五、現職之區長以現時之委任方式轉為同一職位及第一職階。

#### 第六一條（人員團體之變更）

一、人員轉入本法第五八、五九及六〇條所指之各情況，是透過由總督核准之名單經平政院加以銓叙及刊登在政府公報內進行的。

二、一款所指之專業團體由本法增設之空缺，得由來自其他團體而較早時已担任同等職務之成員填補，但不妨礙已担任專業職務的成員為原則。

**第六二條**（為任命及參加考試個人考勤的獲取）

倘不能取得管制為任命及參加考試行為之條件之規則所指之澳門保安部隊個人考勤法之個人考勤所需數目時，澳門保安司令將以批示訂出應暫時生效之條件，該等條件主要根據已取得之個人考勤及各部隊隊長之意見。

**第六三條**（在已往法例範圍內進行的考試之有效期）

已進行或將進行之考試及本法令所指職位晉升之有關案卷，其有效期為兩年，由在政府公報內刊登晉升考試最後成績之日起計算，晉升方面則按現行晉升章程所定進行。

**第六四條**（保障權利）

一、執行本法令或管制法例時，將不導致澳門保安部隊成員現收取之薪俸有所減少。

二、本法令所指之警員、消防員、助理警員、一等警員、助理消防員、副區長及區長職位的人員，仍繼續收取相當於職級薪俸百分之五之危險津貼，該津貼不列入在退休金的計算方面。

**第六五條**（工齡之計算）

按照本法令之規定，澳門保安部隊成員轉位前之原職位服務工齡將當作轉位後之服務工齡。

**第六六條**（表格之更改）

附同本法令之表格得由總督以訓令方式更改之。

**第六七條**（執行上之疑義）

執行本法令所產生之疑義，由總督以批示方式解決之。

**第六八條**（撤消）

一、停止實施：

- 一一十二月十九日第七〇六 / 七五號法令第三條一款；
- 一一十二月十九日第七〇六 / 七五號法令第四條。

二、撤消：

- 一一四月十五日第七 / 七八 / M號法例第三條C項；
- 一一十二月三十日第二四 / 七八 / M號法例一款所增設指紋一等警員及指紋副區長職級；
- 一一七月七日第一 / 七七 / M號法令第六條；
- 一一七月七日第七 / 八一 / M號法律第二六及二七條；
- 一一九月十八日第五 / 八三 / M號法律第一條增設指紋區長職級；
- 一一三月二十五日第七 / 七八 / M號法令；
- 一一七月十九日第一九 / 八〇 / M號法令第三條一款；
- 一一十二月三日第一二〇 / 八四 / M號法令；
- 一一二月二十六日第二七 / 七七 / M號訓令所核准之治安警察廳晉升章程；
- 一一七月三十日第九一 / 七七 / M號訓令所核准之水警稽查隊晉升章程；
- 一一十月二十二日第一三九 / 七七 / M號訓令所核准之消防隊晉升章程；

一一四月二十八日第七三A / 八〇 / M號訓令第一條；

一一四月二十八日第七三B / 八〇 / M號訓令第一條；

一一四月二十八日第七三C / 八〇 / M號訓令第一條；

一一二月十一日第三三 / 八四 / M號訓令；

一一九月一日第一六八 / 八四 / M號訓令。

三、撤消十二月第一二〇 / 八四 / M號法令並不妨礙本法令生效前所包括於一九八四年九月一日生效之擱置情況。

**第六九條**（追收）

施行本法令所產生之追收權利應以分期方式進行，但不得超過三期及按照財政司所發出之指示進行。

**第七〇條**（生效）

一、關於澳門保安部隊成員方面之職程，本法令於一九八四年十月一日生效。

二、不妨礙明文確定之轉入，各職階之推進應只限於一等職階直至總督以訓令將其他職階伸展。

一九八五年六月二十六日通過

着頒行

**護理總督 斐迪鑾**

六月二十九日第五六 / 八五 / M號法令第一七條所指之附件一

**聲 明 書**

（一）本人……………以本人名譽聲明並無出任澳門地區公共機關之任何職位或職務，且並無與任何法例有抵觸之情況。

及聲明並非處於有或無限期休假之情況下、非被評為永不能担任公職者、非因觸犯紀律已被撤職或強迫退休者或非按照適用法例而暫時禁止被任命公職者，又並無申請轉為有限期或無限期休假之情況。

一九 年 月 日於澳門

（簽名）

（一）簽名人之姓名。

六月二十九日第五六 / 八五 / M號法令第一七條所指之附件二

**聲 明 書**

（一）本人……………以本人名譽聲明將由就任……………（五）……………，……………（）……………職務日起，停止出任在……………（三）……………，（二）……………之職務。

一九 年 月 日於澳門

（簽名）

（一）簽名人之姓名。

（二）職位或職務。

（三）企業或部門。

（四）警員、消防員、副區長。

（五）治安警察廳、水警稽查隊、消防隊。



ANEXO 3 附件三  
Dec.-Lei n.º 56/85/M,  
第五六 / 八五 / M號法令  
de 29 de Junho 六月二十九日

# GOVERNO DE MACAU

澳 門 政 府

A despesa tem cabimento na dotação  
費用歸入預算冊  
inscrita no capítulo \_\_\_\_\_, artigo \_\_\_\_\_,  
第 \_\_\_\_\_ 章 條 款所指撥款內。  
n.º \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ do Orça-  
mento \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
(Assinatura e selo branco) (簽名及白印)

(a) \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_

## DIPLOMA DE PROVIMENTO

任 命 書

Nome \_\_\_\_\_  
姓名 \_\_\_\_\_

BI / CIP / Outro documento (c) n.º \_\_\_\_\_ emitido por \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
認別證 / 身份證 / 其他文件 (c) 編號。 發證機關 發證日期

Habilitações literárias \_\_\_\_\_  
學 歷 \_\_\_\_\_

Cargo ou lugar \_\_\_\_\_  
職務或職位 \_\_\_\_\_

Origem da vaga \_\_\_\_\_  
空缺之來由 \_\_\_\_\_

Data da vacatura \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
空缺出現日期

Forma de provimento (d) \_\_\_\_\_  
任命形式 (d)

Data do despacho e entidade que o subscreveu \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
批示日期及簽署者

Disposições legais que autorizam o provimento \_\_\_\_\_  
允許任命之法例

Observações (e) \_\_\_\_\_  
備註 (e)





# GOVERNO DE MACAU

澳 門 政 府

ANEXO 4 附件四  
Dec.-Lei n.º 56/85/M,  
第五六 / 八五 / M號法令  
de 29 de Junho  
六月二十九日

(a) \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_

## TERMO DE POSSE

就 職 書

Ano \_\_\_\_\_

年份

N.º \_\_\_\_\_

編號

Nome \_\_\_\_\_  
姓名

BI / CIP ou outro documento (c) n.º \_\_\_\_\_ emitido por \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
認別證 / 身份證或其他文件 (c) 編號 發證機關 日期

Cargo ou lugar \_\_\_\_\_  
職務或職位

Vaga que preenche \_\_\_\_\_  
填補之空缺

Forma de provimento (d) \_\_\_\_\_  
任命方式 (d)

Data do despacho e entidade que o subscreveu \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
批示日期及簽署者

Disposições legais que autorizam o provimento \_\_\_\_\_  
允許任命之法例：

Data do visto do Tribunal Administrativo \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
平政院檢覈日期

Publicação no «Boletim Oficial», n.º \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
刊登於政府公報第 \_\_\_\_\_ 號，日期

Local da posse \_\_\_\_\_  
就職地點

Nome e categoria do empossante \_\_\_\_\_  
主持就職者姓名及職位

O empossado prestou compromisso de honra nos termos da lei.  
就職者會按照法例作出宣誓

Observações e averbamento (e) \_\_\_\_\_  
備註及附註 (e)



六月二十九日第五六 / 八五 / M 號法令第五一條所指之附件五

職 位	職 階			
	第 一	第 二	第 三	第 四
警 務 主 任	三八〇			
總警司、助理區長	三四〇			
警司、一等區長	三〇〇			
區 長	二五〇	二六〇	二七五	三〇〇
副 區 長	二〇五	二一五	二二五	——
助理警員、一等警員、助理消防員	一六〇	一六五	一七〇	二〇〇
消防員、警員	一三五	一四〇	一四五	一五五

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 11,20

正毫二元一十一銀價張本

IMPRESA OFICIAL DE MACAU